



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010239-61.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante NEUSA DE FATIMA DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010239-61.2023.8.26.0577

APELANTE: NEUSA DE FATIMA DE AZEVEDO

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 39220

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, acreditando se tratar de empréstimo consignado e não cartão de crédito – Preliminares de advocacia predatória, inobservância ao princípio da dialeticidade, impugnação à gratuidade de justiça e ausência de preparo rejeitadas – Validade da contratação, eis que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura da autora – Valor colocado à disposição da beneficiária – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de *“ação ordinária – contrato de reserva de margem maculado / viciado – repetição de indébito e danos morais – com pedido de liminar”* ajuizada por **NEUSA DE FÁTIMA DE AZEVEDO** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença às fls. 282/285, cujo relatório é adotado, e que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 288/304), alegando, em síntese: **a)** da nulidade contratual (fl. 293, item VI); **b)** a dívida contraída configura um endividamento perpétuo (fl. 295, antepenúltimo parágrafo); **c)** da ausência de contratação e informação do serviço ofertado – falha na prestação de

serviço (fl. 296, item VII); **d)** do dano moral (fl. 299, item VIII) e e) requer a declaração de inexistência do contrato, condenando o réu nos danos morais ou a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor (fl. 303, penúltimo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 287), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 308/332.

Distribuição preventa (fl. 407).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de advocacia predatória (suscitada à fl. 309, item I.1), eis que referente a advogados que não atuam mais na presente demanda, porquanto houve substabelecimento (cf. fl. 281).

Ademais, rejeita-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 315, item I.2), pois as razões recursais da autora impugnam os fundamentos da r. sentença.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária (suscitada à fl. 316, item I.3), visto que a autora auferir benefício previdenciário inferior a três salários-mínimos (fl. 45), situação compatível com a hipossuficiência financeira.

No que tange à alegação de ausência de preparo (fl. 316, item I.4), observa-se que a autora é beneficiária da gratuidade processual,

estando, portanto, isenta do recolhimento das custas.

Feitas essas considerações, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação ordinária – contrato de reserva de margem maculado / viciado – repetição de indébito e danos morais – com pedido de liminar”* na qual a autora alega que buscou o réu para obter empréstimo consignado, mas foi ludibriada/induzida a realizar a contratação de limite/saque de cartão de crédito (fl. 2, item I, “DOS FATOS”).

A rigor, verifica-se que o termo de adesão a cartão de crédito consignado (fls. 196/197) foi devidamente assinado pela autora, que não nega a relação jurídica celebrada com o réu, mas sustenta que, na realidade, buscou contratar empréstimo consignado em condições normais.

No entanto, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação indicada no título do documento celebrado (fl. 196), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31.

Há expressa autorização para reserva de margem consignável e ciência de que mensalmente seria consignado o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do cartão (fl. 196, cláusula VI, item 6.1).

Logo, diante da manifesta adesão, remanesce a validade

da contratação, sobretudo porque a autora não nega que o valor contratado foi colocado à sua disposição, havendo confirmação da transferência do numerário pela instituição financeira (fl. 195).

Destarte, não se pode acolher o alegado vício de consentimento, conforme entendimento desta C. Câmara. *In verbis*:

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a realização de transferências bancárias em conta de titularidade da autora em razão de "liberação de operação de crédito". Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contrato com expressa menção a cartão de crédito constante dos autos. Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Improcedência da ação que se faz patente. Sentença mantida. Art. 85, §11, CPC não aplicável ao caso concreto. Recurso não provido (Apelação Cível 1002308-16.2020.8.26.0123; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 12/05/2021).

E, se a contratação é válida, não há qualquer ilícito a justificar os pedidos de inexistência do negócio jurídico, indenização por danos morais ou conversão para outra modalidade de empréstimo e compensação.

No que se refere à ausência de previsão de data de término do pagamento, cumpre esclarecer que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o desconto efetuado diretamente do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício do contratante corresponde, tão somente, ao valor mínimo de pagamento pela utilização do cartão; o número de parcelas e seus valores serão variáveis, a depender das compras e/ou saques realizados pelo consumidor em cada mês, bem como, do valor pago a cada fatura.

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator